



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053594-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARFRES CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA. e MARCOS ROBERTO FREDER, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.639 - JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2053594-21.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 14ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

EMBARGTES: MARFRES CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA. E MARCOS ROBERTO FREDER

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Recurso improvido. Omissão, erro material, obscuridade ou contradição. Inexistência. Propósito exclusivamente infringente. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.**

RELATÓRIO

Embargos de declaração contra v. acórdão (fls. 16/19), que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Embarga a agravante. Afirma que o v. acórdão é omissos tocante à presença dos requisitos que ensejam a liberação de ativos depositados em contas com saldo inferior a 40 salários mínimos e quanto à inviabilidade de constrição de valor ínfimo. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Recurso tempestivo, sem resposta e isento de preparo.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

Nas razões recursais não foi alegado que a quantia penhorada era ínfima, de modo que a ausência de manifestação da turma julgadora a esse respeito não constitui omissão a ser sanada.

Outrossim, o v. acórdão enfrentou todos os argumentos relevantes ao

julgamento do agravo de instrumento e expôs com clareza e suficiente fundamentação as razões para a regra de impenhorabilidade estabelecida pelo artigo 833, inciso X, do CPC não se aplicar à hipótese.

Logo, houve coerente, clara e suficientemente fundamentada decisão a respeito de todos os pontos mencionados nos embargos de declaração, relevando notar que não padece de omissão, contradição ou obscuridade, o acórdão que aprecia a controvérsia com suficiente fundamentação, embora com resultado contrário ao interesse da parte.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

II - No tocante à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse da recorrente. III - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido: REsp n. 1.665.273/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1213734/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019)

O mero inconformismo da parte com o julgamento que lhe foi desfavorável, outrossim, não autoriza a oposição de embargos de declaração, que não se prestam a finalidade meramente infringente, tampouco a forçar a manifestação do órgão judicial a respeito dos dispositivos legais por ela enumerados.

Na hipótese, portanto, não se verifica a presença de qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernando Sastre Redondo
Relator